



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2010333 - SP (2022/0197011-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : A B D
ADVOGADO : MAURICIO ABUCHAIM FATTORE - SP208430

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que absolveu a recorrida da prática de sonegação fiscal, prevista no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, relativa aos anos-calendário de 2005 e 2006. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de declaração do imposto de renda não configurava, por si só, o dolo necessário para a tipificação do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a omissão de informações em declaração de imposto de renda configura o crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, mesmo na ausência de declaração formal, e se tal conduta evidencia dolo específico para fraudar o Fisco.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1º, I, da Lei 8.137/90 tipifica o crime de sonegação fiscal como a conduta de "omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias" com o fim de suprimir ou reduzir tributo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a omissão de informações relevantes para o cálculo do tributo devido, mesmo na ausência de declaração formal, configura o tipo penal quando há intenção de fraudar o Fisco.

4. A existência de dolo específico é deduzida da conduta de omissão reiterada de declarações fiscais e da movimentação financeira incompatível com a capacidade econômico-financeira do contribuinte. O juízo de primeira instância evidenciou que a

recorrida omitiu informações sobre significativas movimentações bancárias, o que demonstra intenção de evitar a tributação de rendimentos não declarados.

5. O entendimento consolidado no STJ, conforme o precedente REsp 1.637.117/SP, estabelece que a omissão de informações em declarações fiscais, com impacto na apuração de tributos devidos, caracteriza o crime de sonegação fiscal, sendo irrelevante a existência de uma declaração formal se a omissão afetar o crédito tributário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido para reconhecer a tipicidade da conduta da recorrida, restabelecendo a sentença condenatória de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2010333 - SP (2022/0197011-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : A B D
ADVOGADO : MAURICIO ABUCHAIM FATTORE - SP208430

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que absolveu a recorrida da prática de sonegação fiscal, prevista no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, relativa aos anos-calendário de 2005 e 2006. O Tribunal de origem entendeu que a ausência de declaração do imposto de renda não configurava, por si só, o dolo necessário para a tipificação do crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a omissão de informações em declaração de imposto de renda configura o crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, mesmo na ausência de declaração formal, e se tal conduta evidencia dolo específico para fraudar o Fisco.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1º, I, da Lei 8.137/90 tipifica o crime de sonegação fiscal como a conduta de "omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias" com o fim de suprimir ou reduzir tributo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a omissão de informações relevantes para o cálculo do tributo devido, mesmo na ausência de declaração formal, configura o tipo penal quando há intenção de fraudar o Fisco.

4. A existência de dolo específico é deduzida da conduta de omissão reiterada de declarações fiscais e da movimentação financeira incompatível com a capacidade econômico-financeira do contribuinte. O juízo de primeira instância evidenciou que a

recorrida omitiu informações sobre significativas movimentações bancárias, o que demonstra intenção de evitar a tributação de rendimentos não declarados.

5. O entendimento consolidado no STJ, conforme o precedente REsp 1.637.117/SP, estabelece que a omissão de informações em declarações fiscais, com impacto na apuração de tributos devidos, caracteriza o crime de sonegação fiscal, sendo irrelevante a existência de uma declaração formal se a omissão afetar o crédito tributário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial provido para reconhecer a tipicidade da conduta da recorrida, restabelecendo a sentença condenatória de primeira instância.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, nos autos de apelação criminal n.º 0006742-89.2013.4.03.6103, absolveu a recorrida da prática do crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, quanto aos anos-calendário de 2005 e 2006.

Narra a denúncia que a recorrida cometeu crime de sonegação fiscal por omitir informações em declarações obrigatórias de IRPF, relativas aos anos-calendário de 2004 a 2006. O Ministério Público Federal sustentou que, ao não declarar os valores devidos às autoridades fazendárias, a recorrida deixou de oferecer rendimentos à tributação, configurando o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (e-STJ fls. 363/366).

Em primeira instância, a sentença condenou a ré a uma pena de reclusão de 2 anos e 4 meses e ao pagamento de 11 dias-multa, em regime inicialmente aberto, ao concluir que a omissão de informações configurava dolo e causava prejuízo tributário (e-STJ fls. 902/920).

A recorrida apresentou recurso de apelação (e-STJ fls. 964/988).

O Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação, absolveu a ré ao considerar que, embora houvesse omissão nas declarações, não havia provas suficientes de dolo específico para fraudar o fisco. O acórdão afirmou que a simples ausência de declaração fiscal não caracteriza, por si só, o crime de sonegação previsto no art. 1º, I, da Lei (e-STJ fls. 1020/1037).

Contra esse acórdão, interpôs-se o presente recurso especial com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inc. III, da CF alegando, em síntese: (i) negativa de vigência ao artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 ao considerar que a conduta imputada à recorrida é atípica e (ii) divergência da interpretação conferida ao artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp n. 1.637.117/SP em que se reconheceu que "a omissão de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990 pode ser de uma simples informação constante de uma declaração ou até mesmo da declaração em si" (e-STJ fls.1042/1058).

Não foram apresentadas contrarrazões pela defesa, que, embora

devidamente intimada, permaneceu inerte no prazo estipulado.

O recurso foi admitido pelo Tribunal Regional da 3ª Região (e-STJ fl. 1083/1089) e o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso argumentando que a omissão dolosa nas declarações configura o delito previsto na Lei 8.137/90. O MPF enfatiza que o acórdão recorrido desconsidera a natureza dolosa da omissão e o prejuízo fiscal comprovado, solicitando que o STJ reforme a decisão para reconhecer a tipicidade da conduta (e-STJ fls. 1107/1112).

VOTO

O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF), e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, a tese não exige o reexame de provas (não incidência da súmula nº 7 do STJ).

Sendo assim, conheço do recurso especial.

No presente recurso especial, o Ministério Público Federal argumenta que o acórdão recorrido diverge da interpretação conferida ao art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.637.117/SP, segundo o qual "a omissão de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990 pode ser de uma simples informação constante de uma declaração ou até mesmo da declaração em si", caracterizando o dolo. Ademais, sustenta que houve negativa de vigência ao art. 1º, I, da Lei 8.137/90 ao considerar a conduta atípica, mesmo diante da omissão e do prejuízo fiscal comprovado.

O Tribunal de origem, ao absolver a recorrida da conduta em questão, assim entendeu (e-STJ fl. 1033):

Ocorre que a não apresentação da declaração de imposto de renda não constitui infração penal. O art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 descreve a prática criminosa como "omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias". A omissão ou a informação falsa pressupõe a existência de uma declaração de imposto de renda sem todos os dados necessários ao cálculo dos tributos devidos ou com dados inverossímeis. No caso, ao não apresentar sua declaração, a apelante não praticou a fraude inerente ao tipo penal em questão e, por consequência, sua conduta é penalmente atípica.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 é configurado pela prática de omissão de informação ou prestação de declaração falsa com o propósito de suprimir ou reduzir tributo, sendo suficiente a omissão de dados que impactem na apuração da obrigação tributária.

A existência do dolo específico é deduzida da própria conduta de omissão reiterada de declarações fiscais, principalmente quando resultam em redução indevida de tributos, como observado no precedente a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. RECEITA FEDERAL. LESÃO EVIDENCIADA. NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - DCTF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS EVIDENCIADA. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS. ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS REDUZIDAS INDEVIDAMENTE. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ATENDIDOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA.
1. A questão suscitada no recurso especial é de índole estritamente jurídica e cinge-se a estabelecer se a omissão na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF - consubstancia conduta apta a firmar a tipicidade do crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990.

2. A conduta omissiva de não prestar declaração ao Fisco com o fim de obter a redução ou supressão de tributo, quando atinge o resultado almejado, consubstancia crime de sonegação fiscal, na modalidade do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/1990.

3. A constituição do crédito tributário, por vezes, depende de uma obrigação acessória do contribuinte, como a declaração do fato gerador da obrigação tributária (lançamento por declaração). **Se o contribuinte não realiza tal ato com vistas a não pagar o tributo devido ou a reduzir o seu valor, comete o mesmo crime daquele que presta informação incompleta.**

4. A circunstância de o Fisco dispor de outros meios para constituir o crédito tributário, ante a omissão do contribuinte em declarar o fato gerador, não afasta a tipicidade da conduta; o arbitramento efetivado é uma medida adotada pela Receita Federal para reparar a evasão decorrente da omissão e uma evidência de que a conduta omissiva foi apta a gerar a supressão ou, ao menos, a redução do tributo na apuração.

5. No caso concreto, resta evidenciada a tipicidade material da conduta dos recorridos ao deixarem de prestar as declarações referentes ao faturamento da empresa à Receita Federal, no período compreendido entre novembro/1998 e dezembro/1999, ocasionando a supressão dos tributos PIS e COFINS no período respectivo.

6. Recurso especial provido a fim de cassar o acórdão a quo, determinando-se que o Tribunal de origem prossiga no julgamento dos apelos interpostos, afastada a tese de atipicidade, nos termos do voto.

(REsp: 1637117 SP 2016/0293482-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2017, grifei)

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ENQUADRAMENTO TÍPICO. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ofício, absolveu o réu do delito descrito no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, sob o fundamento de que a não apresentação de declaração de imposto de renda de pessoa física não caracteriza a

materialidade delitiva do crime a ele imputado.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a conduta omissiva de não prestar declaração ao Fisco com o fim de obter a redução ou supressão de tributo, quando atinge o resultado almejado, consubstancia crime de sonegação fiscal, na modalidade do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/1990" (REsp 1.637.117/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017).

3. Recurso provido.

(REsp n. 1.734.808/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 29/10/2018, grifei)

Da atenta leitura dos autos, restou devidamente comprovado que a recorrida deixou de prestar informações sobre rendimentos creditados em contas mantidas em instituições financeiras em relação aos anos-calendário de 2005 e 2006, conforme se verifica da sentença (e-STJ fls. 910/911, com grifo nosso):

A alegação de que desconhecia a existência de parte das contas bancárias em seu nome, não condiz com a realidade.

Depois de determinada diligência por este Juízo (fl.602), sobrevieram aos autos as fichas de autógrafos e demais documentos apresentados para abertura das contas utilizadas para as movimentações constantes de fls.146/164, conforme ofícios encaminhados pelas instituições financeiras CEF (fls.612/614), Banco Itaú (fls.615/626), Banco Santander (fls.627/636) e Banco Bradesco (fls.648/662).

Dos documentos enviados pelas instituições financeiras, é possível constatar que o documento apresentado em todas as ocasiões, de fato, era o documento da acusada, com a mesma fotografia, sendo que, inclusive as assinaturas apostas nas aberturas das contas conferem umas com as outras. Não há qualquer indício de que outrem possa ter feito uso dos documentos e dados da acusada para a abertura das contas.

Outro fato chamou a atenção desta Magistrada. As contas abertas nos bancos Itaú, Santander (antigo Real) e Bradesco ocorreram quando a acusada ainda era menor de idade, ou seja, houve a necessidade de participação de sua genitora no ato de abertura, o que mitiga a alegação de que desconhecia a existência de algumas das contas, na medida em que até sua mãe participou do ato. E mais, especificamente o documento de fl.628, verso, relativo à abertura da conta do Banco Real (atual: Santander), há inclusive reconhecimento de firma em cartório relativa à assinatura de sua genitora.

Conforme consta dos autos, a acusada A B D fez uso de contas em instituições financeiras (Bradesco, Itaú, ABN AMRO Real e Caixa Econômica Federal) para movimentar R\$354.870,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais), relativos ao ano de 2005, e, ainda, R\$441.298,60 (quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), para o ano de 2006, valores possivelmente provenientes de organização criminosa denominada 'Primeiro Comando da Capital – PCC' (fls.09/19 e 23).

(...)

Com efeito, restou demonstrado nos autos que a acusada apresentou movimentação bancária incompatível com sua capacidade econômico-financeira, em relação aos anos-

calendários 2005 (a partir de 03/08/2005) e 2006, não tendo apresentado elementos capazes de demonstrar a origem dos valores, o que, inclusive, levou os representantes da denúncia no sentido de que prestou informações inverídicas à Receita Federal com o fim de omitir informações sobre os rendimentos creditados em suas contas bancárias (...)"

Diante disso, entendo que as circunstâncias citadas no acórdão do Tribunal de origem não são suficientes para concluir que a conduta é atípica. Ao contrário, no exame do caso concreto, verifica-se que o Juízo sentenciante demonstrou que a recorrida agiu de forma dolosa ao omitir declaração durante período em que movimentou expressiva quantidade financeira, demonstrando a tipicidade da conduta.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a tipicidade penal dos fatos relativos à omissão na apresentação de declaração de Imposto de renda de Pessoa Física, **mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0197011-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.010.333 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067428920134036103 201361030067426 67428920134036103

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 04/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : A B D

ADVOGADO : MAURICIO ABUCHAIM FATTORE - SP208430

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.